



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Manoel Antonio Filho, 42 - Fone: (44) 3254-1092 - CEP 87630-000 - Atalaia - PR

DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

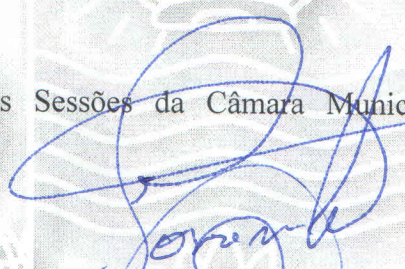
A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

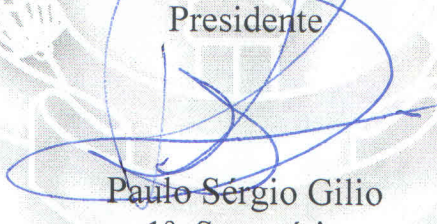
Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2012, na forma do Acórdão nº. 234/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 11 de novembro de 2014.


Carmo Ivo Torrente
Presidente


Paulo Sérgio Gilio
1º. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186671/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Atalaia. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade com multa. MPC pela regularidade com multa. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Atalaia, Sr. Nilson Aparecido Martins, CPF nº 471.255.609-97, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

As instruções têm por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetido os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão de contraditório, mediante a Instrução nº 1057/14 (peça 107), pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica, em vista da *"entrega das informações do 6º bimestre do sistema SIM-AM, registrada através do protocolo virtual nº 241504/13, na data de 18/04/2013, isto é, com 78 dias de atraso"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6161/14, entendeu que é possível julgar as contas regulares com aplicação da multa recomendadas pela DCM na Instrução nº 1057/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, entendo que as contas comportam emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, em razão do atraso de 78 (setenta e oito) dias na entrega das informações do “6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal”.

O atraso configura irregularidade formal, da qual não se verificou dano ao erário ou a execução de programa, mas enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1057/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6161/14, do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Atalaia no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Nilson Aparecido Martins, em vista do atraso de 78 dias na entrega das informações do 6º bimestre no SIM-AM.

Aplico ao Sr. Fábio Fumagalli de Paiva, CPF nº 038.812.359-14, Prefeito do exercício de 2013, a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM na data de 18/04/2013, quando deveria tê-lo feito em 30/01/2013, com o atraso de 78 dias.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Atalaia no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Nilson Aparecido Martins, em vista do atraso de 78 dias na entrega das informações do 6º bimestre no SIM-AM;

II- Aplicar ao Sr. Fábio Fumagalli de Paiva, CPF nº 038.812.359-14, Prefeito do exercício de 2013, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM na data de 18/04/2013, quando deveria tê-lo feito em 30/01/2013, com o atraso de 78 dias;

III- Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 186671/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1234/14 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 234/2014, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº109), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 892, do dia 02/06/2014, considerando-se como publicado no dia 03/06/2014, e tendo transitado em julgado no dia 23 de junho de 2014.¹

2ª SECAM, em 30 de junho de 2014.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)